



ABRADEE

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA



**FÓRUM NACIONAL DE
SECRETÁRIOS DE ESTADO
P/ ASSUNTOS DE ENERGIA**

**Belo Horizonte – 08/06/2010
Luiz Carlos Guimarães
ABRADEE**



ABRADEE

PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Concessões de Distribuição

QUANTO AO PRAZO CONTRATUAL AS CONCESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO SE DIVIDEM EM 3 BLOCOS:

- **Bloco 1: Empresas que foram privatizadas:** contam, hoje, com contratos com prazo de 30 anos e cláusula de prorrogação por mais 30 anos
- **Bloco 2: empresas não privatizadas, mas que assinaram novos contratos, com base na Lei 9.074:** prazo contratual de 20 anos e cláusula de prorrogação por mais 20 anos
- **Bloco 3: empresas que não têm contratos:** têm apenas outorgas, sem prazo estabelecido e sem regras de prorrogação (CEAM, CEA e CER)



ABRADEE

PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Constituição de 1988 – Art. 175

O art. 175, da Constituição de 1988, estabelece:

- Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
 - § Único: **A Lei disporá sobre** o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial de seu contrato e de **sua prorrogação**, bem como as condições de caducidade fiscalização e rescisão da concessão ou permissão e os direitos dos usuários



Lei Geral das Concessões - Lei 8.987/95:

- A Lei 8.987/95, cfe. CF dispôs sobre a **prorrogação, estabelecendo (art. 23) que as condições para a prorrogação são cláusulas essenciais dos contratos.** A Lei não menciona uma **única prorrogação**

A Lei Geral definiu, também, **regras de transição** para as concessões:

- Art. 43 Concessões **outorgadas sem licitação**, posteriormente à CF/88 e as outorgadas anteriormente à CF/88, cujas obras não tenham se iniciado ou estejam paralisadas, deverão ser extintas
- **Art. 42** Concessões **anteriores à Lei 8.987/95, que tenham prazo fixado no contrato ou no ato de outorga**, serão válidas pelo prazo restante. Uma vez encerrado o prazo, a concessão será licitada
- **Art. 42** Concessões **com prazo vencido, indeterminado ou outorgadas em caráter precário**, deverão ser extintas em até 24 meses



ABRADEE

PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Lei do Setor Elétrico – Lei 9074/95

A Lei 9074/95 alterou as **regras de transição**, admitindo a prorrogação, à requerimento do concessionário

Art 4º: as concessões (...) serão contratadas, **prorrogadas** e outorgadas nos termos desta Lei e da Lei 8.987

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, **anteriores a 11/12/2003**, terão o prazo (...) limitado a 35 anos (...), podendo ser **prorrogado** por até 20 anos, a critério do Concedente, observadas as condições dos contratos.

§ 3º As concessões de transmissão/distribuição contratadas, **a partir desta Lei**, terão prazo limitado a 30 anos (...) podendo ser **prorrogado** no máximo por igual período, a critério do concedente, nas condições do contrato.

§ 4º As **prorrogações** deverão ser requeridas em até 36 meses da data final do contrato, devendo o concedente manifestar-se 18 meses antes dessa data.

- **A Lei não diz que ela se aplica somente para novas concessões**
- **As concessões de distribuição foram contratadas após a Lei 9.074/95**



ABRADEE

PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Lei do Setor Elétrico – Lei 9074/95

A Lei 9.074/95, referindo-se às concessões alcançadas pelo art. 42 da Lei 8.987/95, estabeleceu as **regras de transição** para suas prorrogações (art. 19 para as concessões de geração e art. 22 para as de distribuição – **as privatizada têm outras regras**). Diz o art. 22:

- As concessões de distribuição **alcançadas pelo art. 42** da Lei 8.987/95 poderão ser **prorrogadas**, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica (...)
- §2º A **prorrogação** terá prazo único, igual ao **maior** remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou **vinte anos** (...), prevalecendo o maior



ABRADEE

PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Lei 9.074/95 – Lei do Setor Elétrico

A mesma Lei 9.074/95, referindo-se, ainda, às concessões do art. 42, mas que seriam privatizadas, definiu-lhe as seguintes **regras transição**:

- Art. 27: (...) para promover a privatização **simultaneamente** com a outorga da nova concessão ou com a **prorrogação das concessões existentes (...)**.

§1º- a **prorrogação** poderá ser feita por prazos diferentes, para que todas as prorrogações terminem na mesma data, limitados a 30 anos.

§2º- na elaboração dos editais de privatização, a União deverá atender as Leis 8.031 e 8.987, **inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo de concessão**

- O art. 27 admitiu, portanto, no âmbito do processo de privatização, a outorga de **nova** concessão, bem como a **prorrogação** das concessões **existentes (art. 42)**, por um prazo máximo de 30 anos
- As normas para a **prorrogação** diferiram, portanto, conforme a destinação. As objeto de privatização tiveram **prazo mais longo**. Ficou também confirmada a necessidade das **cláusulas essenciais**



ABRADEE

PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Lei da ANEEL – Lei 9427/95

- **Art. 27^a:** A Lei 9.427/96 **dispôs que os contratos** de concessão e os **resultantes da aplicação dos art. 4 e 19 da Lei 9.074 conteriam cláusula de prorrogação** da concessão, enquanto os serviços fossem prestados nas condições estabelecidas no contrato, nas Leis do setor, atendessem o interesse dos consumidores e **o concessionário requiera**
- **O novo regramento previu, portanto, que os contratos de concessão deveriam conter obrigatoriamente cláusulas de prorrogação, e mais, em que condições a prorrogação deveria ser aplicável**
- **A maioria dos contratos, objeto de privatização ou não, foi assinada após essa Lei e, portanto, subordinada ao seu regime**
- A revogação do art. 27 da Lei 9.427/96, pela Lei 10.848/2004, **não atingiu**, obviamente, os contratos de concessão firmados antes de 2004;



ABRADEE

PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Conclusões

- **Todos** os contratos **assinados** têm cláusula juridicamente válida de **prorrogação** (não contrariam norma legal existente).
- A possibilidade de prorrogação é regra geral das concessões, **sendo mesmo, cláusula necessária e essencial dos contratos**
- Os **novos** contratos assinados pelas empresas, **privatizadas ou não**, pouco diferem. As diferenças se restringem ao prazo do novo contrato (30 ou 20 anos) e a data de início da contagem do prazo (a partir da assinatura do novo contrato ou a partir da data da Lei 9.074/95)



ABRADEE

PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Conclusões

- Os contratos outorgados formalizaram uma relação jurídica **antes inexistente**. O comando prorrogação, nas Leis, tem a ver com essa outorga (prorrogação do contrato assinado, já que contrato não existia e, assim, seria impossível prorrogá-lo). As “prorrogações” constituíram-se, na essência, na assinatura dos **novos** contratos (**regras de transição**)
- Quanto as condições para a prorrogação: todos os contratos têm previsão de que ela deva estar lastreada em relatórios técnicos. A única diferença é que, nos contratos das privatizadas, além da condição de assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, está incluída a expressão: “**a critério exclusivo da ANEEL**”
- **A prorrogação das concessões é, portanto, uma questão que se subordina à avaliação do mérito da medida**



ABRADEE

PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Requisitos para a Prorrogação

Requisitos a serem cumpridos, na hipótese da decisão de prorrogação (consoante disposições dos contratos e da legislação):

- A prorrogação deverá ser importante para os objetivos da **qualidade, continuidade e modicidade tarifária** na prestação do serviço
- A capacidade da concessionária, frente a esses objetivos, deverá ser atestada pela Aneel, por meio de relatórios técnicos da fiscalização
- **A opção pela prorrogação deverá subordinar-se ao interesse público, podendo implicar a revisão dos contratos**
- A concessionária deverá requerer a prorrogação;
- **A opção do Concedente será discricionária, restando à concessionária exigir a indenização prévia em caso de não prorrogação. O Concedente pode, a qualquer tempo, extinguir a concessão.**



ABRADEE

PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Encaminhamento das Decisões

- **Distribuição:** Não há ganhos concretos de modicidade decorrentes da licitação das concessões de distribuição. A licitação somente se justificaria à luz de eventuais imperativos da legislação (**requisitos para a prorrogação**). Há que se avaliar questões referentes às DITs e de reagrupamento de concessões)
- **Transmissão:** Embasamento semelhante ao da distribuição, devendo-se, entretanto, avaliar as questões referentes as **DITs e a possibilidade da captura dos ganhos decorrentes da revisão da parcela blindada dos ativos**
- **Geração:** Há diferentes abordagens de prorrogação ou licitação que poderão ser avaliadas, à luz do objetivo da modicidade das tarifas (**possibilidade da captura dos ganhos decorrentes dos ativos depreciados**)



ABRADEE

PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Posição da ABRADDEE

- A prorrogação dos contratos das distribuidoras não exige a edição de Lei (há previsão legal para a prorrogação, nos contratos de concessão)
- Deverá haver celeridade na decisão e na regulamentação do processo
- Há urgência na definição da forma e critério de cálculo da reversão
- Há urgência na definição das novas condições da Concessão (contratos, cláusulas econômicas, DITs; reagrupamento de concessões, etc.)
- As possíveis regras seja da licitação ou da prorrogação, de quaisquer segmentos, deverão levar em conta a modicidade tarifária
- Deverá haver isonomia no tratamento dos mercados livre e cativo



ABRADEE

Fim